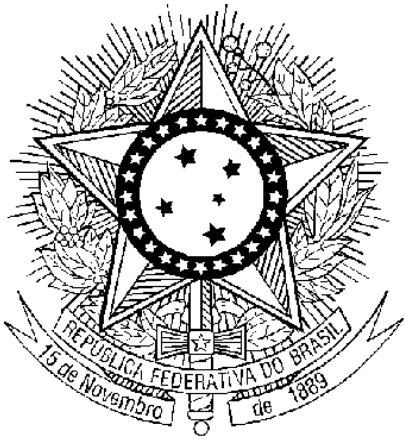

C0049752A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.690-B, DE 2003

(Do Sr. Welinton Fagundes)

Altera, na Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", a redação do art. 284, dos parágrafos 1º e 2º do art. 286 e suprime o parágrafo 2º do art. 288; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 3.296/2004, apensado (relator: DEP. MAURO LOPES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e pela injuridicidade do de nº 3.296/2004, apensado (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Proposição apensada: PL nº 3.296/2004

III – Na Comissão de Viação e Transportes:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (5)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (5)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera, no Código de Trânsito Brasileiro, a redação dos seguintes dispositivos: art. 284, dispondo sobre o parcelamento do pagamento das multas de trânsito; §§ 1º e 2º do art. 286 dispondo sobre o pagamento de multa em caso de apresentação de recurso contra infração; e suprime o § 2º do art. 288.

Art. 2º O art. 284 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado parceladamente, obedecida a regulamentação do CONTRAN.

§ 1º No caso de inadimplência no pagamento de uma das parcelas, o infrator perderá o direito ao parcelamento, devendo pagar o valor restante de uma única vez.

§ 2º O pagamento da multa poderá ser efetuado opcionalmente em parcela única, até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento de seu valor(NR).

§ 3º O pagamento da multa na forma prevista no " caput" deste artigo é válido para efeito do disposto no § 2º doa art. 131 e no § 2º doa rt. 262, observados os procedimentos estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 3º Os §§ 1º e 2º doa rt. 286 da Lei nº 9.503/97 passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 286. .....

§ 1º Mesmo no caso de não provimento do recurso, o pagamento da multa será feito conforme o estabelecido no art. 284 deste Código(NR).

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga na forma prevista pelo CONTRAN(NR)"

Art. 4º Suprima-se o § 2º do art. 288 da Lei nº 9.503/97 e transforme-se o seu § 1º em parágrafo único.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O pagamento dos altos valores das multas de trânsito, de forma integral, ou mesmo por oitenta por cento do seu valor, na forma prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro, representa um grande sacrifício para a maioria dos condutores brasileiros autuados.

O parcelamento do pagamento da multa, como estamos propondo, aumenta a possibilidade delas serem pagas e facilita a renovação do licenciamento dos veículos cujos condutores foram multados. Consequentemente, muitos motoristas não ficarão sem poder utilizar o seu instrumento de trabalho e meio de vida, e o desemprego será evitado.

Por esta forte razão, o pagamento parcelado das multas de trânsito torna-se um mecanismo a ser adotado o mais rápido possível.

Nossa proposta, além da alteração na redação do art. 284 do Código de Trânsito Brasileiro, empreendeu, ainda a adequação da redação do art. 286, pois este dispositivo, ao tratar também de pagamento de multa, remete-se ao anterior. Há de se notar que eliminamos toda referência a UFIR no dispositivo, pois esse parâmetro de atualização monetária já não existe. Quanto a esse aspecto, caberá ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, estabelecer quaisquer parâmetros, porventura requeridos.

Suprimimos, ainda o § 2º do art. 288, por considerarmos que ele aparece como uma contradição ao que está expresso no " caput" do art. 286. Além do mais, somos contra o fato de alguém ter que pagar adiantado uma multa, para, somente depois, poder entrar com recurso contra ela.

A nosso favor, podemos argumentar que essa situação, à qual se refere a expressão latina *Solve et repete* (pague e reclame), constitui uma das mais polêmicas no Direito. Assim, também passa a valer para o caso expresso no art. 288, o mesmo que dispões o art. 286, ou seja, " o recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor".

Pela importância desta iniciativa, esperamos que ela seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2003.

Deputado WELINTON FAGUNDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO XII
DO LICENCIAMENTO

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino.

.....

CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES

.....

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

.....

CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

.....

Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades

.....

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pelo mesmo número de UFIR fixado no art. 258.

Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subseqüentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 286. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 284.

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais.

Art. 287. Se a infração for cometida em localidade diversa daquela do licenciamento do veículo, o recurso poderá ser apresentado junto ao órgão ou entidade de trânsito da residência ou domicílio do infrator.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito que receber o recurso deverá remetê-lo, de pronto, à autoridade que impôs a penalidade acompanhado das cópias dos prontuários necessários ao julgamento.

Art. 288. Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do artigo seguinte, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão.

§ 1º O recurso será interposto, da decisão do não provimento, pelo responsável pela infração, e da decisão de provimento, pela autoridade que impôs a penalidade.

§ 2º No caso de penalidade de multa, o recurso interposto pelo responsável pela infração somente será admitido comprovado o recolhimento de seu valor.

Art. 289. O recurso de que trata o artigo anterior será apreciado no prazo de trinta dias:

I - tratando-se de penalidade imposta pelo órgão ou entidade de trânsito da União:

a) em caso de suspensão do direito de dirigir por mais de seis meses, cassação do documento de habilitação ou penalidade por infrações gravíssimas, pelo CONTRAN;

b) nos demais casos, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta;

II - tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito estadual, municipal ou do Distrito Federal, pelos CETRAN E CONTRANDIFE, respectivamente.

Parágrafo único. No caso da alínea b do inciso I, quando houver apenas uma JARI, o recurso será julgado por seus próprios membros.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.296, DE 2004

(Do Sr. Manato)

Acrescenta § 5º ao art. 260 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui parcelamento de multa no Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL 2690/2003.

Art. 1º Acrescente-se § 5º ao art. 260 da Lei nº 9.503/97 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro:

> Art. 260.....
>
> § 5º as multas decorrentes de infração cometida em unidade da federação diversa daquela do licenciamento de veículo deverão ser parceladas da seguinte forma:
>
> I – de R$ 50, 00 (cinqüenta) reais até R$ 150,00 (cento e cinqüenta) reais em três vezes;
> II – de R$ 150,00 (cento e cinqüenta) até R$ 600,00 (seiscentos) reais em seis vezes;
> III – de R$ 600,00 (seiscentos) reais até R$ 1.000,00 (um mil) reais em dez vezes;
> IV – acima de R$ 1.000,00 (um mil) reais em até doze vezes.
> V – o valor mínimo da parcela não pode ser inferior a R$ 50,00 (cinqüenta) reais.

JUSTIFICATIVA

O PL em questão, tem como escopo acolher a demanda de milhares de pessoas neste imenso país, que embora tenham um automóvel para transporte o trabalho, encontra dificuldades econômicas para efetuar o pagamento da multa.

De notório saber que a multa de trânsito tem um alto custo econômico tornando difícil seu pagamento, ainda mais se tem mais de uma ao ano ou mesmo no mês.

Diante desse quadro de dificuldade econômica por que passa os cidadãos brasileiros e do clamor social, resolvemos disponibilizar um parcelamento que possibilitasse atender a todos indistintamente.

Sala das Sessões, 31 de março de 2004

Manato
Deputado Federal

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera, no Código de Trânsito Brasileiro, a redação do art. 284, para dispor sobre o parcelamento do pagamento das multas de trânsito, e dos §§ 1º e 2º do art. 286, para dispor sobre o pagamento de multa em caso de apresentação de recurso contra infração, bem como suprime o § 2º do art. 288.

A este projeto foi apensado o PL nº 3.296, de 2004, que "institui parcelamento de multa no Código de Trânsito Brasileiro".

Não foram apresentadas emendas a essas proposições nesta Comissão de Viação e Transportes.

II - VOTO DO RELATOR

O autor propõe, no art. 284 do Código de Trânsito Brasileiro, que o pagamento da multa de trânsito seja feito parceladamente, obedecida a regulamentação do CONTRAN. No caso de inadimplência no pagamento de uma das parcelas, o infrator perderá o direito ao parcelamento devendo pagar o valor restante de uma única vez. Mantém a determinação em vigor de que o pagamento da multa poderá ser efetuado opcionalmente em parcela única, até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento de seu valor. Determina que o pagamento parcelado da multa é válido para efeito do disposto no § 2º do art. 131 e no § 2º do art. 262, do Código de Trânsito Brasileiro, observados os procedimentos estabelecidos pelo CONTRAN.

O parcelamento do pagamento das multas de trânsito é uma necessidade constatada pelos DETRANs, que, inclusive, já vêm implantando, administrativamente, esse sistema. Se assim não for feito, como conseqüência teremos um aumento da frota que já circula clandestinamente pelo País, o que não é desejável. O projeto de lei em exame ajusta essa forma de pagamento às normas do Código de Trânsito, de forma a atender tanto às necessidades dos proprietários dos veículos como às da administração do trânsito.

Para tanto, o autor do projeto propõe, no § 1º do art. 286, que "Mesmo no caso de não provimento do recurso, o pagamento da multa será feito conforme o estabelecido no art. 284 deste Código". No § 2º do mesmo artigo, mantêm o dispositivo em vigor o qual dispõe: "Se o infrator recolher o valor da multa

e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga na forma prevista pelo CONTRAN". Apenas elimina, desse dispositivo, a referência ao fato dessa importância a devolver ser atualizada em UFIR. Como sabemos, esse índice de correção monetária foi extinto.

A revogação do § 2º do art. 288 é uma decorrência lógica das medidas propostas. Esse dispositivo estabelece que, "no caso de penalidade de multa, o recurso interposto pelo responsável pela infração somente será admitido comprovado o recolhimento de seu valor", o que seria incompatível com as propostas apresentadas.

O projeto de lei anexo estabelece parcelamentos diferenciados para distintos intervalos de valores de multas, decorrentes de infrações cometidas em unidades da federação diferentes daquela em que foi licenciado o veículo. Essa medida não nos parece conveniente, pois o parcelamento tem a finalidade de proporcionar o pagamento de qualquer multa em quantas vezes seja favorável para o pagador e para a administração de trânsito. Se a forma de como for estipulado esse pagamento representar pesados sacrifícios para o infrator, este acabará tornando-se inadimplente, o que não convém. Essa proposição anexa encontra-se, de qualquer modo, coberta pelo projeto principal, que é mais abrangente.

Considerados esses aspectos, somos pela aprovação do PL nº 2.690/2003 e pela rejeição do PL nº 3.296/2004.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2004.

Deputado MAURO LOPES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.690/03, e rejeitou o de nº 3.296/04, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Roberto - Presidente, Giacobo, Pedro Chaves e Neuton Lima - Vice-Presidentes, Aracely de Paula, Beto Albuquerque, Carlos

Santana, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Francisco Appio, Lael Varella, Leônidas Cristino, Marcelo Castro, Marcelo Teixeira, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Romeu Queiroz, Aroldo Cedraz, Pedro Fernandes e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado WELLINGTON ROBERTO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a redação dos artigos 284, 286 e 288 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

No art. 284, a redação é totalmente modificada, passando a prever o parcelamento do pagamento das multas, perda do direito ao parcelamento se houver inadimplência em uma das parcelas e aplicabilidade destas regras segundo o disposto nos artigos 131, § 2º, e 262, § 2º do CTB, sempre com regulamentação pelo CONTRAN.

Inobstante, o pagamento em parcela única (80% do valor da multa) é mantido.

O § 1º do art. 286 tem sua redação alterada para prever a aplicabilidade do art. 284 “mesmo no caso de não provimento do recurso”.

No § 2º é suprimida a parte final (que trata da atualização pela UFIR ou outro índice de correção) e prevista a edição de norma pelo CONTRAN sobre essa questão.

No art. 288 é suprimido o § 2º e convertido o seu § 1º em parágrafo único.

Ao projeto principal encontra-se apensado o PL nº 3.296, de 2004, do Deputado Manato, que altera a redação do art. 260 do Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer uma tabela de parcelamento de multas decorrentes de infração cometida em unidade da federação diversa daquela de licenciamento do veículo.

A Comissão de Viação e Transportes, em outubro de 2004, opinou pela aprovação do principal e rejeição do seu apensado.

Cabe agora a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (art. 22, inciso XI, da Carta Política de 1988), cabendo ao Congresso Nacional manifestar-se (art. 48) e não há reserva da iniciativa (art. 61).

No que toca à constitucionalidade, nada há a criticar nos dois projetos.

A respeito da juridicidade, nada há no principal que mereça crítica. O apenso, no entanto, parece-me indefensável. Não vejo razão para que um parcelamento especial seja aplicado às multas havidas em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo.

As regras de trânsito têm perfil nacional, uniforme. A infração cometida em outra unidade da Federação, portanto, nada tem de “especial” a ponto de se lhe aplicar tratamento diferenciado.

Quanto à técnica legislativa, entendo necessário suprimir, no projeto principal:

a) a expressão “deste artigo” no novo § 3º do art. 284, e a expressão “deste Código” no novo § 1º do art. 286, por absoluta redundância, pois a menção não identificada é suficiente para indicar remissão ao texto daquela mesma Lei ou artigo;

b) a supressão do seu art. 4º, vez que a supressão do § 2º do art. 288 do CTB, por ele pretendido, já foi revogado pela Lei nº 12.249, de 2010;

c) a expressão “oficial” no art. 5º pois que, além de redundante, é bastante inapropriada, já que toda publicação de norma legal é, obviamente, oficial.

Além disto, é forçoso apor a indicação de “NR” (nova redação) ao final dos artigos citados, em razão do disposto no inciso “d)”, do art. 12, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e, com as emendas em anexo, e boa técnica legislativa do PL nº 2.690, de 2003; e, pela injuridicidade do PL nº 3.296, de 2004.

Sala da Comissão, em 12 de fevereiro de 2014.

Deputado HUGO LEAL
Relator

EMENDA Nº 01 DO RELATOR

Suprima-se, na redação sugerida para o § 3º do art. 284, a expressão “deste artigo”, bem como a indicação “(NR)” no § 2º.

Sala da Comissão, em 12 de fevereiro de 2014.

Deputado HUGO LEAL

EMENDA Nº 02 DO RELATOR

Suprima-se, na redação sugerida para o § 1º do art. 286, a expressão “deste Código”, bem como a indicação “(NR)”.

Sala da Comissão, em 12 de fevereiro de 2014.

Deputado HUGO LEAL

EMENDA Nº 03 DO RELATOR

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 12 de fevereiro de 2014.

Deputado HUGO LEAL

EMENDA Nº 04 DO RELATOR

Suprima-se a expressão “oficial” constante do art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 12 de fevereiro de 2014.

Deputado HUGO LEAL

EMENDA Nº 05 DO RELATOR

Aponha-se a indicação “(NR)” ao final da redação oferecida ao § 3º do art. 284 e do § 2º do art. 286.

Sala da Comissão, em 12 de fevereiro de 2014.

Deputado HUGO LEAL

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.690/2003, com emendas, e pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 3296/2004, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Edson Silva, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, João Campos, João Paulo Lima, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Lourival

Mendes, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Alberto Filho, Alexandre Leite, Arnaldo Faria de Sá, Dilceu Sperafico, Emiliano José, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Magalhães, Jose Stédile, Keiko Ota, Lázaro Botelho, Manuel Rosa Neca, Márcio Macêdo, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Oziel Oliveira, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Sandro Alex, Valtenir Pereira e Vieira da Cunha.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.690 DE 2003

Suprima-se, na redação sugerida para o § 3º do art. 284, a expressão “deste artigo”, bem como a indicação “(NR)” no § 2º.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.690 DE 2003

Suprima-se, na redação sugerida para o § 1º do art. 286, a expressão “deste Código”, bem como a indicação “(NR)”.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.690 DE 2003

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

EMENDA Nº 4 ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.690 DE 2003

Suprima-se a expressão “oficial” constante do art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

EMENDA Nº 5 ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.690 DE 2003

Aponha-se a indicação “(NR)” ao final da redação oferecida ao § 3º do art. 284 e do § 2º do art. 286.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO